



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722316/2020-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2024
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM).
EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº. 153.

A discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN nº. 4/17. É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) às receitas de exportação para afastar a tributação pelo PIS e Cofins.

Súmula CARF nº 153: As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: por maioria de votos, para afastar a incidência das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas das vendas internas realizadas por empresas situadas dentro da Zona Franca de Manaus, vencida a conselheira Francisca Elizabeth Barreto, e por unanimidade de votos, para reconhecer o direito ao creditamento nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-014.505 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.722316/2020-32

Relatório

Relatório do Processo Administrativo - Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

Sujeito Passivo: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

CNPJ: 17.957.780/0001-65

TPDF: 02.2.01.00-2019-00025-9

Processo nº: 10283-722.316/2020-32 - PIS/COFINS

Período de Apuração: 01/07/2015 a 31/12/2017

I. Relatório da Auditoria Fiscal

Dos Fatos

1. Contexto da Empresa:

- A Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (Amazonas GT) é uma sociedade de economia mista, concessionária de geração e transmissão de energia elétrica, optante pelo Regime Tributário do Lucro Real nos anos-calendário de 2015 a 2017.

- A empresa foi criada após a cisão parcial da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., em conformidade com a Lei nº 9074/1995, devido à interligação da cidade de Manaus ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

- A ANEEL, através da Resolução Autorizativa nº 4.244/2013, permitiu a criação da Amazonas GT, transferindo todos os ativos de geração e transmissão de energia da Amazonas Distribuidora para a nova empresa.

- A operação da Amazonas GT começou em 01/07/2015, e além das receitas de venda de energia, a empresa recebe reembolsos de custos de geração excepcional, pagos pelo Governo através do Encargo de Serviço do Sistema (ESS), conforme diversas portarias e despachos da ANEEL.

2. Documentação Enviada:

- A empresa submeteu a ECF, a EFD Contribuições e a ECD para os anos de 2015 a 2017, mas não declarou valores de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS na DCTF.

Do Procedimento Fiscal

1. Intimações Emitidas:

- TIPF: Termo de Início do Procedimento Fiscal em 16/07/2019, solicitando a apresentação de documentos.

- TCISE 1: Intimação em 21/02/2020 para esclarecimentos sobre aquisições que propiciaram créditos listados nas EFDs.

- TCISE 3: Emissão de intimação devido a dados incorretos no TCISE 2, solicitando esclarecimentos sobre inconsistências nas EFD Contribuições.

- TCISE 4: Solicitação de esclarecimentos sobre reembolsos e a escrituração de valores recebidos após retificações.

2. Respostas da Empresa:

- A empresa atendeu às intimações enviando novos arquivos ao SPED e retificando todos os arquivos da EFD Contribuições para os anos de 2015, 2016 e 2017.

Da Auditoria na Empresa e dos Fatos Geradores

1. Lançamento do PIS/COFINS:

- A empresa inicialmente não considerou os reembolsos como receita na base de cálculo do PIS/COFINS. Após intimações, retificou os arquivos para incluí-los.

II. Impugnação do Contribuinte

1. Fundamentos da Impugnação:

- A contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos fiscais, argumentando que os reembolsos não deveriam ser considerados como receita tributável para fins de PIS/COFINS.

- Alegou que os valores reembolsados representam mero ressarcimento de custos extraordinários, não configurando receita nova ou incremento patrimonial.

- Destacou a natureza compensatória dos reembolsos, vinculados à política pública de incentivo e suporte ao setor de energia elétrica na região Norte do Brasil.

- Afirmou que tais reembolsos têm caráter indenizatório, pois são destinados a cobrir custos adicionais incorridos pela empresa para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica na região.

III. Acórdão 110-003.772

1. Análise e Decisão:

- O acórdão 110-003.772 examinou as alegações da contribuinte e os fundamentos jurídicos e fiscais apresentados pela fiscalização.

- Decidiu que os reembolsos de custos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS/COFINS, considerando que se caracterizam como receita auferida pela empresa, independentemente da natureza compensatória alegada.

- Fundamentou a decisão na interpretação das normas tributárias que definem a base de cálculo do PIS/COFINS, argumentando que qualquer ingresso de recursos que incremente o patrimônio da empresa deve ser tributado.

- O acórdão reforçou que, mesmo sendo reembolsos, os valores recebidos pela empresa aumentam seu patrimônio e, portanto, configuram receita para fins de tributação.

IV. Recurso Voluntário da Contribuinte

1. Reiteração e Novos Argumentos:

- No recurso voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação, reforçando a tese de que os reembolsos não constituem receita tributável.

- Apresentou novos argumentos baseados em jurisprudências recentes de tribunais superiores, que discutem a natureza dos reembolsos governamentais e a exclusão desses valores da base de cálculo das contribuições sociais.

2. Citações de Jurisprudência:

- Citou decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhecem a não incidência de PIS/COFINS sobre valores de natureza indenizatória ou de ressarcimento.

- Mencionou especificamente acórdãos do STJ que tratam da não incidência de PIS/COFINS sobre reembolsos de despesas realizadas por concessionárias de serviços públicos, argumentando que esses precedentes se aplicam ao caso da Amazonas GT.

3. Princípio da Capacidade Contributiva:

- Argumentou que a inclusão dos reembolsos na base de cálculo do PIS/COFINS violaria o princípio da capacidade contributiva, pois tributaria recursos destinados a cobrir custos excepcionais, sem gerar incremento real no patrimônio da empresa.

- Destacou que a tributação de tais reembolsos resultaria em bitributação, uma vez que esses valores já são utilizados para custear despesas que, de outra forma, seriam deduzíveis na apuração do PIS/COFINS.

4. Pareceres de Especialistas:

- Apresentou pareceres de especialistas em direito tributário que corroboram a tese de exclusão dos reembolsos da base de cálculo das contribuições sociais.

- Os pareceres reforçam a interpretação de que reembolsos destinados a cobrir custos específicos, vinculados a políticas públicas, não devem ser considerados como receita para fins de tributação do PIS/COFINS.

5. Pedido de Revisão:

- Solicitou a revisão do acórdão com base na interpretação sistemática das normas tributárias e dos princípios constitucionais aplicáveis.

- Requereu a exclusão dos valores reembolsados da base de cálculo do PIS/COFINS, alegando que a tributação desses valores é contrária ao ordenamento jurídico e aos princípios tributários.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma tempestiva, atendendo a todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade exigidos para ser julgado por esta Turma.

A controvérsia principal é determinar se há incidência de PIS/COFINS sobre as vendas de mercadorias para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus (ZFM). O direito creditório pleiteado nos autos decorre justamente do pagamento dessas contribuições sobre as mencionadas operações realizadas na ZFM.

Analisando a decisão recorrida, observa-se que o litígio se limita a uma questão jurídica, não havendo qualquer divergência quanto à realização das vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que as operações de venda de mercadorias para empresas situadas na ZFM estão isentas de PIS/COFINS.

Em sentido contrário, a decisão recorrida defende que a isenção não se aplica às operações da recorrente, trazendo o acórdão recorrido as seguintes razões:

Uma Zona Franca é uma região isolada e determinada dentro de um país, para a qual entram mercadorias nacionais ou estrangeiras sem se sujeitar às tarifas alfandegárias normais ou a determinados tributos.

A citada Emenda Constitucional nº 83/2014 apenas prorrogou o prazo para manutenção da existência da Zona Franca de Manaus. Por outro lado, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 fazem referência específica sobre qual exceção poderia ser aplicada na apuração do PIS e da Cofins, no tocante à Zona Franca de Manaus, mais precisamente em seu art. 2º (reprodução da Lei nº 10.637/2002, idem para a Lei nº 10.833/2003):

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 4º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Além de o contribuinte não apresentar qualquer projeto ligado ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, ele também entende não estar aqui enquadrado, pois defende que não se trata de redução de alíquota, mas sim de isenção total (ou imunidade, como em certos trechos alega) das contribuições.

A citação do Parecer PGFN/CRJ nº 1.743/2016 também não traz elementos em favor da tese do contribuinte. Tal parecer trata da venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, ou seja, que advenham de outras localidades. Aliás, o disposto em tal norma é exatamente o contrário do que defende o contribuinte, pois coloca que as vendas feitas entre empresas sediadas dentro da própria ZFM deverão continuar com a incidência tributária do PIS e da Cofins:

OBSERVAÇÃO: o benefício fiscal da desoneração do PIS e da COFINS aplica-se somente aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Quando as vendas ocorrerem entre empresas sediadas dentro da própria Zona Franca de Manaus, deverá a União (Fazenda Nacional) persistir na tese da incidência tributária e prosseguir com as contestações e recursos cabíveis. (gn)

O disposto no referido parecer reforçado pela Lei nº 13.874/2019, citada pelo impugnante, somente corroboram, como o mesmo diz, a força vinculante de tal norma junto a Receita Federal. Dessa forma, persiste a incidência do PIS e da Cofins sobre tais receitas.

Essa questão relativa à incidência de PIS/COFINS sobre vendas realizadas à ZFM já foi amplamente debatida, especialmente no Poder Judiciário, que consolidou o entendimento de que as vendas para a ZFM equiparam-se às exportações. Nesse sentido, podem ser citados, por exemplo, os acórdãos proferidos no REsp 874.887/AM e no REsp 691.708/AM.

Seguindo essa linha de decisões judiciais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Ato Declaratório PGFN nº 4/2017, que autoriza a dispensa de contestação, interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não haja outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência de PIS e/ou COFINS sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus, mesmo que a vendedora também esteja sediada na mesma localidade.

Vale destacar que o Ato Declaratório PGFN nº 04/2017 foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando assim os membros das turmas julgadoras do CARF, conforme o disposto Regimento Interno do CARF (RICARF).

Além disso, a questão foi definitivamente resolvida com a publicação da Súmula CARF nº 153, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do mesmo RICARF.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas das vendas internas realizadas por empresas situadas dentro da Zona Franca de Manaus.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.